



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 16ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MARANHÃO

fls. 382
~

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

PROCESSO N.º: 01887-2006-002-16-00-2

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT

**RÉUS: J. CUNHA RODRIGUES (J.C METALÚRGICA/COMERCIAL LÍDER MÓVEIS
E JOSIMÁ CUNHA RODRIGUES**

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho com o objetivo de defender interesse coletivo em face do desrespeito a direitos sociais constitucionalmente assegurados - proteção à dignidade do trabalhador, sua integridade física e a própria saúde, verificados pela submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo e a trabalho em condição degradante pelo réu na cidade de Goiânia - GO.

Notícia que os trabalhadores foram contratados na cidade de São Luís para a venda de estantes/racks e que, em janeiro de 2005, foram levados à Goiânia com a promessa de fornecimento de casa, comida e passagens de volta, mas que as condições de trabalho as quais foram submetidos eram degradantes e que só conseguiram retornar a São Luís pela atuação dos órgãos locais, Ministério do Trabalho, Sindicato e Ministério Público do Trabalho.

Na petição inicial requer o Ministério Público do Trabalho a condenação do réu nas obrigações de fazer e não-fazer elencadas às fls. 41 e 42, pagamento de multa, interdição do estabelecimento e indenização por dano moral coletivo.

Junta farta prova documental - cópias do procedimento investigatório preparatório instaurado a partir de denúncia feita por ex-trabalhadores, que contém os autos de infração lavrados pelos Auditores Fiscais do Trabalho e toda apuração dos fatos realizada pela Procuradoria do Trabalho da 18ª Região e pela Procuradoria do Trabalho da 16ª Região.



Atribui à causa o valor de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais).

Deferida a concessão de liminar para determinar o cumprimento solidário pelos réus das obrigações de não fazer e fazer descritas às fls. 53/54 e complementadas à fl. 70.

Os réus apresentaram exceção de incompetência às fls. 83/86.

Manifestação do autor às fls. 90/97.

Decisão às fls. 98/100, julgando improcedente a exceção de incompetência.

Em contestação, apresentada às fls. 108/112, os reclamados sustentam a tese de inexistência de vínculos empregatícios e refutam as alegações do Ministério Público do Trabalho, requerendo a improcedência da ação.

Na instrução processual, às fls. 340/34 realizada em 19 de junho de 2009, foram colhidos os depoimentos do Sr. Josimá Cunha Rodrigues, de três testemunhas indicadas pelo Ministério Público do Trabalho e de uma testemunha pelos reclamados.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais pelo Ministério Público do Trabalho, às fls.349/368 e pelos reclamados às fls.369/378

Infrutíferas as tentativas conciliatórias.

É, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

MÉRITO

TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO E TRABALHO DEGRADANTE



Após intenso trabalho de fiscalização, investigação e preparação, além de inúmeras tentativas de solução extrajudicial, o Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente Ação Civil Pública noticiando que em fevereiro de 2005, a Procuradoria do Trabalho da 18ª Região encaminhou para Procuradoria do Trabalho do Estado do Maranhão, termo de declarações de trabalhadores com denúncias contra o Senhor Josimá Cunha Rodrigues, cuja empresa está localizada nesta capital.

Acrescenta que, segundo declarações dos trabalhadores, os réus estariam submetendo-nos a condições degradantes de trabalho, resumindo que:

- foram contratados pelos réus para venderem estantes/racks nas ruas de São Luís, sem registro, sem salário fixo e percebendo em torno de R\$ 160,00/180,00 reais mensais;
- que em janeiro de 2005, os reclamados propuseram aos empregados trabalho em Goiânia, prometendo fornecer casa, comida, e passagem de volta, caso as vendas não fossem boas, sendo que, o valor das passagens seria descontado posteriormente do salário dos denunciantes;
- que o alojamento em que ficaram não tinha energia elétrica, água, colchão e cama;
- que não recebiam salário, só o dinheiro para alimentação e só se vendessem as mercadorias;
- que o senhor Josimá afirmou que os trabalhadores só voltariam a São Luís quando vendessem todas as 400 peças levadas para Goiânia;
- que, em virtude das condições subumanas de trabalho, os empregados se recusaram a trabalhar para os reclamados e que, em razão disso, foram expulsos pelos réus da casa em que se encontravam alojados na referida cidade, ficando sem lugar para dormirem e se alimentarem, como também sem qualquer ajuda para retornarem a São Luís.

A Procuradoria do Trabalho, em função dos fatos declarados, tentou notificar a empresa ré recomendando para que fossem adotadas medidas visando o retorno dos trabalhadores, porém, foi recusado o recebimento.



Ressalta que os quatro trabalhadores só conseguiram retornar a São Luís pela atuação dos órgãos locais, Ministério do Trabalho, Sindicato e Ministério Público do Trabalho.

Em contestação, apresentada às fls. 108/112, os reclamados sustentam a tese de inexistência de vínculos empregatícios e refutam as alegações do Ministério Público do Trabalho, requerendo a improcedência da ação.

A tese central da defesa se ampara no fato de o segundo reclamado, à época, estar no exercício do cargo de Prefeito do Município de Maranhãozinho – MA. Ressalta, à fl. 111, “*não ser possível atribuir-lhe a condição de empregador dos ditos trabalhadores, eis que o reclamado se elegeu para o mandato de 2004/2008 e os fatos que os trabalhadores anunciaram se deram no exercício de 2005.*”

Acrescenta que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região determinou o arquivamento de inquérito policial envolvendo os trabalhadores descritos na inicial e os reclamados.

De início, cabe ressaltar que a decisão do TRF da 1ª Região se limita à condição de prefeito do segundo réu, o que não impede a perquirição de sua responsabilidade enquanto sócio da primeira ré.

A decisão judicial invocada pelos reclamados não socorre à tese aventada na contestação, uma vez que apenas afasta qualquer correlação entre os fatos noticiados e a ocupação do cargo de Prefeito do Município, não adentrando no mérito da existência ou não de trabalho na condição análoga à de escravo ou trabalho degradante pelos trabalhadores da primeira ré.

Destaco a seguinte passagem da decisão referida:

“18. As condutas relacionadas na “promoção de arquivamento” se relacionam à empresa COMERCIAL LIDER como faltas trabalhistas para as quais foram lavrados os respectivos autos de infração.



19. Não cabe atribuir sequer indícios de autoria da ocorrência ou não de crimes relativos a “trabalho escravo” ou “à condição análoga a de escravo” em relação ao Prefeito do Município.” (destaquei)

Resta averiguar a existência de vínculo empregatício entre as partes e a submissão dos trabalhadores à condição análoga a de escravo e trabalho degradante.

Todavia, antes de adentrar na análise das provas produzidas nos autos, imperioso se faz uma incursão teórica sobre a matéria aqui em debate, por possuir uma importância social de grande dimensão, em razão dos impactos negativos e preocupantes que atingem a sociedade brasileira toda vez que constatada a existência de trabalho em condição análoga a de escravo.

Mas o que seria o trabalho em condição análoga a de escravo?

Com maestria, o insigne Procurador do Trabalho da 8ª Região, Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho, traçou uma brilhante relação entre dignidade da pessoa e prestação de trabalho em condição análoga a de escravo ou em condições degradantes, que transcrevo, *in verbis*:

“1. Generalidades

A recente alteração do artigo 149, do Código Penal Brasileiro, que indica como hipóteses em que há a redução do homem à condição análoga de escravo tanto o trabalho forçado como o trabalho em condições degradantes, tem suscitado divergências.

Temos presenciado debates envolvendo autoridades nacionais e internacionais, em que se considera que só haveria “trabalho escravo” nos casos em que presente a falta de liberdade. Nesse sentido, o trabalho em condições degradantes não poderia ser considerado como trabalho com redução à condição análoga à de escravo.

Isso, além da negação do próprio dispositivo legal, que é claro a respeito, representa visão conceitual restritiva, no sentido de que o fundamento maior para a proibição do trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo seria o da preservação do princípio da liberdade.

Embora respeitando aqueles que defendem esta posição, entendemos que reside aí o equívoco, ou seja, no



fundamento encontrado para tentar desvendar o que deveria ou não ser considerado como: "trabalho escravo".

É o que tentaremos demonstrar neste breve estudo.

2. Dignidade da pessoa humana

Começamos, porque será necessário para embasar nossa idéia a respeito, trazendo algumas reflexões a respeito da dignidade da pessoa humana.

Devemos iniciar este item trazendo o pensamento de Fábio Konder Comparato, para quem, o valor do direito decorre daquele que o criou, o homem. Para o autor, então, o fundamento dos Direitos do Homem não pode ser outro que não o próprio homem, "considerado em sua dignidade substancial de pessoa".

Nesse sentido, é o fato de ser o homem dotado de dignidade, ou como diz Comparato, "um ser cujo valor ético é superior a todos os demais no mundo"⁴, que impõe para si um mínimo de direitos. Natural, então, que a dignidade seja considerada o fundamento base.

Mas em que consiste a dignidade? Como a maioria dos autores não de concordar, não é simples reduzir em palavras o significado da dignidade da pessoa humana. Como tantos outros conceitos, parece ser mais fácil identificar o que atenta contra a dignidade do que identificá-la em si mesma.

Optamos aqui todavia, fugindo da tentação de usar desse expediente, ou seja, de definir de forma inversa, por apresentar definição que, em nosso entender, exprime de forma completa a idéia de dignidade da pessoa humana.

É a apresentada por Ingo Wolfgang Sarlet, para quem dignidade é "a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos".

Essa definição traz os elementos indispensáveis para que possamos considerar o que é a dignidade. Devemos voltar, todavia, para questão anterior, ainda não totalmente satisfeita. por que deve ser ela considerada, usando novamente as palavras de Comparato, a razão justificadora dos Direitos Humanos? Deve ser, como se depreende do uso que fizemos das lições de Comparato, porque ela é o traço distintivo entre o homem e os demais seres vivos.

E aí diversas explicações existem. Optamos por trabalhar com duas ordens de idéias: do cristianismo e de Kant.(...)



4. Conclusão

Visitada a dignidade da pessoa humana e a novel redação do artigo 149, do Código Penal Brasileiro, e fazendo a indispensável ligação entre os temas, é possível concluir.

Na atual definição que deve ser emprestada ao trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo deve forçosamente ser reconhecido que não é mais a liberdade o fundamento maior que é violado, mas sim outro, mais amplo, e que repele as duas espécies: o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes.

Ora, o que é que aproxima essas duas espécies? A desconsideração da condição humana do trabalhador. No caso do trabalho forçado porque, pela falta de liberdade, o homem é tratado como um bem, como coisa que pertence ao tomador dos serviços.

No caso do trabalho em condições degradantes, da mesma forma.

Embora não exista a restrição à liberdade, o homem, ao ter negadas as condições mínimas para o trabalho, é tratado como se fosse mais um dos bens necessários à produção; e, podemos dizer sem dúvidas, "coisificado".

E qual é o fundamento que impede a quantificação, a coisificação do homem? A dignidade da pessoa humana. Esse o fundamento maior, então, para a proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo.

Assim deve ser visto, hoje, o crime de redução à condição análoga à de escravo, até no caso do trabalho em condições degradantes.

É preciso, pois, alterar a definição anterior, fundada na liberdade, pois tal definição foi arrojada, sendo seu pressuposto hoje a dignidade. É claro que a liberdade ainda ocupa espaço. Ocupa para a definição de uma das espécies de "trabalho escravo", no caso o trabalho forçado. Ocupa, também, para as legislações que têm visão mais restrita do problema, como é o caso da convenção 29, da OIT.

Não na hipótese brasileira, porém, pois avançamos na discussão, dando conotação de trabalho análogo à escravidão para mais de uma forma de coisificação do ser humano.

Não aceitar essa mudança, salutar e avançada, da legislação brasileira, é ficar preso a dogmas ultrapassados. Não aceitar a mudança é querer negar que o homem tem sua dignidade ferida no mais alto grau não só quando sua liberdade é cerceada, mas também quando sua condição de homem é esquecida, como na hipótese do trabalho em condições degradantes.



Ora, não há justificativa suficiente para não aceitar que, tanto o trabalho sem liberdade como o em condições degradantes são intoleráveis se impostos a qualquer ser humano. É preciso aceitar que, usando uma palavra hoje comum, o "paradigma" para a aferição mudou; deixou de ser apenas o trabalho livre, passando a ser o trabalho digno.

Não há sentido, então, na tentativa que se vem fazendo de descaracterizar o trabalho em condições degradantes, como se este não pudesse ser indicado como espécie de "trabalho escravo".

Na verdade, reproduzir essa idéia é dar razão para quem não tem, no caso para aqueles que se servem do ser humano sem qualquer respeito às suas necessidades mínimas, acreditando que este é o país da impunidade e da desigualdade." (in "TRABALHO COM REDUÇÃO DO HOMEM À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA", disponível no site: http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/dignidadetrabalhoescravo.pdf. Acesso em 9.6.2010. Destaquei)

Passo agora a análise do conjunto probatório produzido nos autos para verificar se os fatos noticiados se enquadram na submissão dos trabalhadores à condição análoga a de escravo.

O Procedimento Investigatório colacionado aos autos foi precedido de denúncia trazida às fls. 4/5, onde os trabalhadores noticiaram que foram contratados em São Luís e enviados para Goiânia para a venda de mercadorias, mas que as condições de trabalho não estavam em conformidade ao que havia sido combinado. Informaram que o trabalho era realizado à margem das normas trabalhistas, em precárias condições de instalação, higiene, manutenção e segurança. Noticiaram que o Sr. Josimá informou que eles só voltariam quando vendessem as 400 peças levadas e que foram expulsos da casa em que foram alojados, em precárias condições, quando se recusaram a trabalhar nas condições impostas.

Uma vez instaurado, a ele foram acrescidos os documentos obtidos por ocasião da inspeção realizada no local pelos Auditores do Trabalho em conjunto com o Ministério Público do Trabalho, entre os dias 3 e 18 de fevereiro de 2005 (às fls. 23/60 do procedimento preparatório), dos quais foram lavrados os autos de infração.

A equipe que atuou na fiscalização era composta por três Auditores-Fiscais do Trabalho e pelo Procurador do Trabalho, Dr. Marcelo Ribeiro da Silva. O Relatório de



Fiscalização do Grupo Móvel descreve, com auxílio de fotografias, as degradantes instalações do local em que foram alojados os trabalhadores.

As conclusões finais do Relatório de Investigação noticiam que o ambiente de trabalho estava em total desacordo às normas trabalhistas. Foi constatada a informalidade dos contratos de trabalho, ausência de registro previdenciário, impedimento de deslocamentos, violência contra a dignidade da pessoa humana por submissão às condições degradantes de trabalho e acomodação, retenção dolosa de salário, a condição análoga a de escravo, dentre outras infrações descritas em conclusão às fls. 43/44.

Como se verifica, a prova documental chancelou a submissão dos trabalhadores à prestação de serviço na condição análoga a de escravo e em condições degradantes.

A prova oral também corrobora todos os fatos denunciados e elucida, inclusive, que enquanto o Sr. Josimá exercia o cargo de Prefeito do Município de Maranhãozinho, o Sr. Ademir, irmão do segundo reclamado, tomava conta da empresa, tendo sido o responsável pela contratação e aliciamento dos trabalhadores para prestação de serviços no Estado de Goiás.

Vejamos.

A única testemunha trazida pelos reclamados, Sra. Paula Edilania Fiuza Caldas Leandro informou que *“quem tomava conta da empresa era o Sr. Josimá, até 2004, quando este se candidatou a prefeito; que depois o Sr. Ademir passou a tomar conta da empresa; que o Sr. Ademir fazia as contratações e os pagamentos.”* (à fl. 343 dos autos, destaquei)

A primeira testemunha do autor, o Sr. Raimundo Nonato Silva Garcês da Conceição declarou que *“foi contratado para vender estantes; que o Sr. Josimá não prometeu nada ao depoente; que retirava mercadoria e recebia porcentagem pela venda; que chegava na empresa às 7h e o motorista levava os vendedores com o caminhão carregado para os bairros; que as vendas eram realizadas cada dia em um*



bairro diferente em São Luís; que o depoente viajou apenas uma vez para efetuar vendas em outro local, em Aparecida de Goiânia; que viajou para essa cidade por ordem do Sr. Ademir, irmão do reclamado; que o Sr. Ademir pagou a passagem e prometeu uma casa em Aparecida de Goiânia, mas quando o depoente lá chegou percebeu que a casa não era do jeito que o Sr. Ademir prometeu; que a casa não tinha energia, água nem banheiro; que procurou o Sr. Benedito, motorista da empresa, que abrigou o depoente e os outros vendedores em uma casa alugada pelo Sr. Ademir para o motorista; que essa casa também não tinha lugar para dormir; que o depoente colocava a rede estirada no chão e dormia no piso; que nunca entrou em contato com o Sr. Josimá, mas ligou para o Sr. Ademir porque queria retornar para São Luís; que o Sr. Ademir respondeu que os vendedores só voltariam após a venda de todas as peças; que o depoente ficou aproximadamente um mês em Aparecida de Goiânia." (à fl. 342, grifei).

Valorado, enfim, todo o conjunto probatório resta evidenciada a contratação e a submissão dos trabalhadores da primeira ré, de propriedade do Sr. Josimá, tanto a trabalho em condição análoga a de escravo, na medida em impedidos de retornarem à cidade de São Luís antes de concluírem as vendas no Estado do Goiás, bem como a prestação do serviço e acomodações em condições degradantes de sobrevivência. Os fatos revelados nos autos, contra os quais o Reclamado não apresentou prova, confirmam o desrespeito à dignidade humana e às condições mínimas de sobrevivência no local de trabalho, em flagrante violação aos artigos 5º, caput, incisos III e VIII, 7º, 225, da Constituição Federal, e artigos 29, 157, 168, 459, 630 da CLT, além de Portarias sobre higiene e segurança no trabalho.

Os fatos constatados evidenciam, ainda, o enquadramento de atitude criminosa tipificadas nos artigos 149, 203 e 207 do Código Penal Brasileiro, razão pela qual a Secretaria **deverá** expedir ofício ao Ministério Público Federal, com cópia da presente decisão.

Por todo o exposto, **julgo procedente** o pedido formulado na inicial **ratificando TODOS os termos da liminar deferida e os atos dela decorrentes praticados no curso do feito.**



fls. 392

Saliento que a condenação solidária do Sr. Josimá Cunha Rodrigues possui amparo legal no artigo 942 do Código Civil Brasileiro, bem como por aplicação analógica do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor.

DANO MORAL COLETIVO

O pedido formulado pelo d. Ministério Público do Trabalho não se funda na alegação de existência de dano apenas aos interesses individuais dos trabalhadores que foram levados ao Estado de Goiás. Ao contrário, o i. *parquet* afirma que a conduta dos réus evidencia desrespeito a interesses transindividuais, afigurando-se necessária a reparação não só pelos danos causados, mas para desestimular a repetição das lesões.

Com efeito, a inobservância reiterada dos preceitos mínimos do ordenamento jurídico trabalhista assume dimensões muito mais graves do que a simples ofensa a direitos individuais normativamente consagrados, atingindo, antes, a própria possibilidade de concretização do princípio da segurança jurídica.

No caso dos autos, se revela ainda mais grave o desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, alicerce fundamental em um Estado Democrático de Direito como o nosso, tendo em vista às condições em que foram submetidos os trabalhadores levados para o Estado de Goiás.

Portanto, reconheço o direito a danos morais coletivos por violação de direitos metaindividuais e direitos de personalidade (CF/88, artigo 5º, incisos V e X). Saliento, ainda, que ofensa perpetrada pela conduta patronal atinge toda a sociedade brasileira e está suficientemente provada nos presentes autos, conforme fundamentação já exposta no tópico anterior.

Assim, tem-se que violados direitos metaindividuais, devida a reparação por dano moral coletivo, o qual, tendo em vista a condição dos réus, a extensão do dano, o grau de culpa, e observando ainda as irregularidades detectadas, fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, que, consideradas as circunstâncias da causa, reputo adequado à dupla finalidade de



mitigar a lesão perpetrada e funcionar como medida pedagógico/punitiva para os reclamados.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, e nos termos da fundamentação supra que integra o presente dispositivo, **decido** na Ação Civil Pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em desfavor de **J. CUNHA RODRIGUES (J.C METALÚRGICA/COMERCIAL LÍDER MÓVEIS e JOSIMÁ CUNHA RODRIGUES** julgar procedentes os pedidos formulados na inicial, ratificando TODOS os termos da liminar deferida e os atos dela decorrentes praticados no curso do feito e para condenar solidariamente os réus ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, pelo dano moral coletivo perpetrado.

Correção monetária e juros, na forma da lei.

Para atendimento do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 10.035/2000, **declaro** que a condenação não abrange parcelas passíveis de incidência previdenciária.

Após o trânsito em julgado, a Secretaria deverá expedir ofício ao Ministério Público Federal, com cópia da presente decisão.

Custas pelos réus no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intimem-se as partes, sendo pessoalmente o Ministério Público do Trabalho.

São Luís, 21 de junho de 2010.

Roberta de Melo Carvalho

Juíza do Trabalho Substituta